



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

PROJETO DE LEI N.º 131/2014

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º: - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial, na quantia de até R\$ 215.000,00 (Duzentos e quinze mil reais), destinados a atender dotação com fonte específica, não constante do orçamento programa em execução, conforme classificação como segue:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
04.000.00.000.0000.0.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE ENSINO		
04.006.00.000.0000.0.000 -	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
04.006.12.000.0000.0.000 -	EDUCAÇÃO		
04.006.12.361.0000.0.000 -	ENSINO FUNDAMENTAL		
04.006.12.361.0017.0.000 -	Programa de Ensino Fundamental		
04.006.12.361.0017.2.016 -	Manutenção do Transporte Escolar		
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00	INVESTIMENTOS		
3.3.90.00	APLICAÇÃO DIRETA		
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	01013	215.000,00
TOTAL			215.000,00

Art. 2.º: - Como recursos para a cobertura do crédito previsto no artigo anterior, fica o Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar-se do cancelamento de dotações parcial e/ou total, conforme discriminação abaixo, como segue:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
09.003.16.482.0027.2.073 -	Manutenção da Assistência Habitacional		
4.5.90.61 344 -	Aquisição de Imóveis	01000	215.000,00
TOTAL			215.000,00

Art. 3.º: - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER", Gabinete do Prefeito, aos três dias do mês de novembro do ano de dois e quatorze.

Luiz Carlos Gil

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

MENSAGEGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO N.º 131/2014

SENHORES VEREADORES:

SENHOR PRESIDENTE:

Em anexo, estamos encaminhando o incluso projeto de lei para que seja apreciado e aprovado em regime de urgência.

Trata-se de Projeto de Crédito Adicional Especial para a abrir dotação com fonte específica não constante do orçamento programa em execução. O Crédito é necessário para atender Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a alteração de fonte de recursos do Transporte Escolar Estadual.

Neste sentido, estamos enviando projeto com as alterações para ajustar às novas normas de prestação de contas do transporte escolar, que serão a partir de 2014 sujeitas a fiscalização e auditoria junto com a Prestação de Contas Geral do Município.

Portanto, estamos solicitando dos Senhores Vereadores uma atenção especial na apreciação e aprovação do referido projeto em regime de urgência, para que possamos o mais breve possível fazer as adequações exigias pelo T CE.

Luiz Carlos Gil

PREFEITO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSOS DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR-PETE

(Prestação de Contas e controle no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal)

Tendo em vista a Resolução nº 777/2013-GS/SEED, de 18 de fevereiro de 2013, do Secretário de Estado da Educação, neste primeiro trimestre do ano em que ocorrem as prestações de contas municipais do exercício de 2013, dúvidas têm sido apresentadas ao Tribunal acerca da formulação das contas do Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE). Em particular, os questionamentos decorrem do art. 19 do referido regulamento, que estabelece que “A Prestação de Contas dos recursos do PETE deverá constar da prestação de contas anual dos Municípios e ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a Lei Estadual nº 14.584, de 22 de dezembro de 2004”.

No âmbito do Tribunal, a necessidade de observância do comando do art. 19 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED, não foi prevista nas Instruções Normativas nº 94 e 97, ambas de fevereiro de 2014. São esses os regulamentos que dispõem sobre a estrutura, composição, forma e escopo de análise das contas municipais do exercício de 2013. Portanto, a análise apartada dos recursos do PETE não está prevista, sendo a avaliação efetivada de modo global, no conjunto da execução orçamentária anual, tal como ocorre com os demais recursos da educação. Logo, o processo de prestação de contas anual do Município deverá ser ordenado conforme a normativa própria, no caso a IN 97, acima mencionada, e não devem ser encaminhados quaisquer documentos específicos do PETE, já que não haverá procedimento para análise separada do item.

Ressalta-se, todavia, em relação aos repasses de 2013, que o controle pela Administração deverá ser efetivado pelos demais mecanismos próprios estabelecidos pela norma da Secretaria de Estado da Educação, em especial contidos nos artigos 16, 17, 18 e 20, a da Resolução nº 777/2013-GS/SEED, sem se esquecer do papel dos órgãos de controle interno locais.

Segundo o teor da motivação, cujas referências constam do art. 7º, a princípio, os repasses não configurariam transferências voluntárias, e sim cofinanciamento no custeio das despesas dos programas de transporte escolar dos alunos da educação básica compreendidos no nível de responsabilidade do Estado, e que são atendidos pela rede de transporte escolar dos alunos da área de abrangência prioritária dos municípios, medida que está em consonância com os princípios da economicidade e eficiência. Pertinente no aspecto da responsabilidade pela prestação dos serviços, o processo que consubstancia o artigo divulgado na página do Tribunal na internet, em 01 de abril de 2014, na seção “Imprensa”, “Sala de Imprensa”, sob o título “Transporte de alunos da rede pública estadual é obrigação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Governo" e cuja leitura é interessante. Quanto ao assunto, ressalva-se apenas que, mesmo a norma da Seed estabelecendo a transferência financeira automática, dispensando-se a necessidade de convênio, se por hipótese de tal instrumento jurídico se utilizasse, isso não produziria o efeito de revestir de caráter voluntário a transferência. Portanto, a assistência financeira alcançaria figura de compensação ou retribuição na forma preconizada na Lei nº 10.709, editada em 31 de julho de 2003, que acrescentou incisos aos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.394/96, obrigando o Estado a assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual e os municípios os alunos da rede municipal, prescrevendo expressamente em artigo específico, o art.º 3, que cabe ao Estado articular-se com os respectivos municípios visando o atendimento dessas obrigações.

A razão dessas considerações está no fato de se descartar a incidência do art. 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, a priori, a elaboração de contas detalhadas por liberação, nos termos da Resolução nº 28/2011, do Tribunal, e respectiva Instrução Normativa nº 61/2011.

Por isso, a partir do exercício de 2014, operacionalmente, o controle financeiro e da execução orçamentária dos recursos do PETE será efetivado pelas funcionalidades tecnológicas dos Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) do Tribunal e instrumentos de acompanhamento, tais como do Procedimento de Acompanhamento Remoto.

O SIM-AM exige o fornecimento de informações completas e pormenorizadas, em dimensão celular da contabilidade financeira, orçamentária, da receita, da despesa, do patrimônio, de licitações e contratos, entre outros, permitindo a parametrização de regras que inibem, impedem ou informam ocorrências de desconformidades ou restrições ditadas na legislação que rege os recursos.

Para isto, basta que a execução orçamentária seja efetivada mediante a utilização de codificação específica para a fonte de receita. Os códigos de fontes têm por objetivo o gerenciamento individualizado dos recursos livres e dos com destinação específica ou vinculações legais, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 8º e 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). A aplicação da técnica tem função de unir a programação orçamentária da despesa aos recursos financeiros correspondentes, de modo a assegurar a obediência à finalidade da arrecadação, sendo de utilização obrigatória pelas contabilidades das Administrações sujeitas ao SIM-AM.

De forma que, mesmo mantida a rotina de análise em forma de consolidação no contexto da prestação de contas anual, geral, não constando previsão de serem desenvolvidos atributos para análise em forma apartada dos recursos do PETE, na forma ampla pretendida pelo art. 19 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED, será necessária a adequada movimentação dos recursos, mediante a gestão por fonte de recurso especificamente criada para esse fim, a saber:



1762.02.99.0740
FR. 1132
Lef. 3.1120

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1013	Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE	5
------	--	---

A estrutura da receita respectiva a essa fonte na tabela padrão de fontes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal reflete as seguintes informações gerenciais:

Fonte Padrão	1013 - Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE
Origem	09 – Transferências de Programas
Aplicação	01 – Educação
Desdobramento	05 – Transferências de Programas Estaduais
Detalhamento	18 – Outros Programas Estaduais

1313
Z

Obrigatoriamente, toda a movimentação financeira e orçamentária deverá utilizar essa codificação (1013 09 01 05 18), desde a arrecadação e em todo o processo da despesa, que vai até o pagamento para extinção do compromisso de despesa, caso em que os gastos deverão representar ações de programas específicos de Transporte Escolar na função educação, em cada Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais e suplementares, para fins de possibilitar o controle na íntegra de quaisquer despesas realizadas à conta de tais recursos, o mesmo ocorrendo com a receita, incluindo-se os rendimentos de aplicação financeira. O programa estabelecido na Lei Orçamentária, ou em créditos adicionais suplementares ou especiais, na função educação, poderá combinar tantas fontes quanto sejam necessárias aos resultados esperados, sendo exemplos: recursos ordinários livres (000), Fundeb 40% (102), Demais impostos vinculados à educação básica (104), Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE (1013), e outras cuja vinculação seja voltada à função educação, código 12 da Portaria STN nº 42/1999.

Diante disso, os municípios deverão tomar as necessárias providências para a adequação, ainda no orçamento de 2014, inclusive a conversão de eventuais fontes que não estejam correspondendo com o código padronizado no SIM-AM, na forma deste esclarecimento técnico.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI N° 131/2014

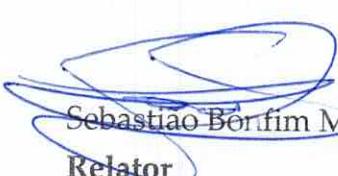
Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

PARECER :

Os membros da Comissão acima mencionada, examinando em conjunto o Projeto de Lei em epígrafe que trata crédito adicional necessário ao atendimento da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente a alteração de fonte de recursos do Transporte Escolar Estadual, resolvem emitir parecer favorável pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.


Jose Aparecido Péres
Presidente


Sebastião Bonfim Matos
Relator


Fábio Rocha de Moraes
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 28/2014

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

CONVOCA:

Os nobres Edis para uma Reunião Extraordinária, a realizar-se no dia 06 de novembro do ano de 2014 às 09 h, para apreciação das seguintes matérias:

- 01 – Projeto de Lei nº 11/2014 do Legislativo, Súmula: Cria a Função Gratificada de Tesoureiro da Câmara Municipal de Ivaiporã, ligado ao Departamento Econômico-Financeiro, dando nova redação ao § 5º do Art. 7º, ao Anexo V, e acrescenta o § 8º ao Art. 7º da Lei Municipal nº 2.515/2014 e dá outras providências.
- 02 – Proposta de Emenda Modificativa nº 07/2014 ao Projeto de Lei nº 110/2014 do Executivo.
- 03 – Proposta de Emenda Aditiva nº 05/2014 ao Projeto de Lei nº 110/2014 do Executivo.
- 04 – Proposta de Emenda Supressiva nº 03/2014 ao Projeto de Lei nº 110/2014 do Executivo.
- 05 – Projeto de Lei nº 110/2014 do Executivo, Súmula: Dispõe sobre a ampliação de cargos da contratação de pessoal por tempo determinado, para a prestação de serviço no Pronto Atendimento de Saúde em complemento a Lei Municipal 2.320 de 28/8/2013 e Lei Municipal nº 2.509/2014, de 28/8/2014.
- 06 – Projeto de Lei nº 121/2014 do Executivo, Súmula: Autoriza a doação de terrenos ao Estado do Paraná e dá outras providências.
- 07 – Projeto de Lei nº 128/2014 do Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Edital de Convocação nº 28/2014.